



NOTA TÉCNICA Nº 5-2017

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, que *“Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.”*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Em breve sinopse, a Medida Provisória nº 762/2016 (MPV 762/2016) promove a alteração de dispositivos da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de forma a prorrogar até 8 de janeiro de 2019 o prazo do benefício de não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Segundo a exposição de motivos nº 00158/2016 MTPA MF, de 22 de dezembro de 2016, esse benefício foi instituído pela Lei nº 9.432/1997, com vigência de 10 anos para todas as modalidades de navegações (longo curso, cabotagem e navegação interior). Em 2007, a Lei nº 11.482 prorrogou a vigência da não incidência até 08/01/2012 apenas para as navegações de cabotagem e interior. Em 2011, a Lei nº 12.507 conferiu nova vigência até 08/01/2017 apenas para as navegações de cabotagem e interior. Como o AFRMM incide sobre o valor do frete, a não incidência deste sobre o transporte por cabotagem e interior com origem ou destino no N e NE resulta na redução do custo logístico para escoamento das matérias primas e produtos originados e/ou destinados àquelas regiões.

Os principais objetivos da renovação da não incidência do AFRMM ora propostos são: contribuição para o desenvolvimento econômico das regiões Norte e

Nordeste e redução das desigualdades regionais; redução da carga tributária sobre o frete aquaviário de forma a manter a atratividade ao usuário para escoamento de cargas pela cabotagem e navegação de interior, sejam elas originadas do Norte e Nordeste para o Sul e Sudeste ou vice e versa; evitar a migração de carga do modal aquaviário para o modal rodoviário e manter a oferta dos serviços pelas empresas brasileiras de navegação; reduzir a demanda de transporte de cargas pelo modal rodoviário e, por conseguinte, o custo da União com manutenção das vias e indenizações por acidentes.

Acerca dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo argumenta que se caracteriza como urgente e relevante pela proximidade do esgotamento do prazo de vigência desse benefício, em 8/1/2017. Observa ainda que a edição da Medida Provisória é a ação imediata necessária para garantir a manutenção da não incidência, evitar o aumento do valor do frete do transporte aquaviário nas regiões Norte e Nordeste, migração de parcela das cargas para o modal rodoviário, redução de demanda para empresas brasileiras de navegação que operam nessas regiões com impacto financeiro à marinha mercante brasileira, reflexos ao setor da construção naval e, principalmente, aumento da carga tributária para o usuário do serviço.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A prorrogação até 8 de janeiro de 2019 do prazo do benefício de não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre pela Medida Provisória não acarreta perda de arrecadação para a União.

Conforme a Exposição de Motivos, o retorno da incidência representaria para o usuário do serviço um aumento de tributos no montante estimado de R\$ 298 milhões por ano, com base em 2015. Para as empresas brasileiras de navegação transportadoras dos produtos, o retorno da cobrança do AFRMM não significaria aumento de receitas, pois não está sendo alterada a partilha de recursos do AFRMM destinada pela Lei. A Lei nº 10.893, de 2004, determina que a União faça o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação do valor da arrecadação do AFRMM que deixou de ingressar pela não incidência (art. 52 da Lei nº 10.893, de 2004). Para a União, o retorno da cobrança do AFRMM na cabotagem e navegação interior não gerará receita primária adicional para a União, uma vez que Lei nº 10.893, de 2004, destina o produto da arrecadação do AFRMM gerado na cabotagem e navegação interior para as empresas brasileiras de navegação que realizaram esses transportes.

Em resumo, o retorno do pagamento do AFRMM na navegação de cabotagem e interior nas regiões Norte e Nordeste aumenta o custo do transporte dos usuários em cerca de R\$ 298 milhões por ano, este recurso será diretamente direcionado às empresas de navegação que transportaram de modo que não será aumentada a receita primária da União. Por outro lado, os recursos arrecadados passariam diretamente para as contas das empresas brasileiras de navegação e seria eliminada a despesa da União com o ressarcimento que decorre da não incidência. Cabe ressaltar que o valor do ressarcimento está considerado no fluxo de caixa do FMM pela vigência da não incidência, não havendo, portanto aumento do impacto em relação à situação atual. Tal despesa já está considerada no fluxo de caixa do Fundo da Marinha Mercante – FMM até 2019, não existindo, portanto, impacto financeiro para o FMM ou comprometimento das demais obrigações do FMM em razão da aprovação dessa medida.

Desse modo, a prorrogação do prazo do benefício até 8 de janeiro de 2019 não causa desequilíbrio nas finanças da União, estando, portanto, a MPV 762/2016 adequada financeira e orçamentariamente.

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.



Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

